

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_/2023.

MODIFICA E ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS À LEI N.º 6.923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

## Aprova:

Art. 1º Fica modificado o inciso I, do artigo 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, passando a conter a seguinte redação:

Art. 9° ...

I - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos até os 70 (setenta) anos; (NR)

**Art. 2º** Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

§1º ...

§2º Não aplica-se o inciso V no caso de idoso com benefício previdenciário ou aposentado, reinserido no mercado de trabalho, a fim de preencher vagas remanescentes do programa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande - MS, 16 de hovembro de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS** Vereador - REDE



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa modificar a Lei n.º 6.923, de 14 de setembro de 2022, que criou o Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande e os desafios enfrentados pelo Programa a fim de preencher as vagas ofertadas.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda aclarar, a fim de se evitar qualquer óbice quanto a tramitação do presente projeto de lei em epígrafe, ser de competência do legislativo municipal, legislar em matéria constante do Código de Polícia Administrativa local, como dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do município, vejamos:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

Pois bem.

A inclusão do dispositivo no Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT) objetiva a efetiva inserção de pessoas idosas na funcionalidade social, considerando que existem peculiaridades a serem tratadas.

Mesmo que com previsão da participação de pessoas acima de 60 (sessenta) anos no Programa, ainda é um desafio incluí-los com efetividade ao destino a que se propõe, uma vez que, em sua maioria, em razão da própria idade, acabam por receber benefícios previdenciários.

Ocorre que, como sabido, os idosos necessitam de um suporte e tratamento diferenciado da maioria social, haja vista que os gastos do dia a dia, a exemplo de medicamentos, são muito superiores aos das demais faixas etárias, desequilibrando a balança de critérios sociais.



É salutar refletir sobre o conceito aristotélico de igualdade, a saber: devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ademais, as modificações e inclusões dispositivas visam inserir no mercado de trabalho pessoas idosas, em gozo de uma boa saúde, que ainda se sintam aptas a integrarem o mercado de trabalho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil subiu para 76,8 anos, ou seja, a expectativa de vida vai quase 10 (dez) anos além do previsto pela Lei atualmente.

O psicanalista alemão Erick Erikson, realizou um estudo e concluiu que o homem possui 8 idades, sendo elas divididas do 1º ao 8 estágio.

Erikson afirma que o 7º estágio (45/65 anos) é um período de estagnação, onde o adulto já atingiu aquilo que estava buscando nos estágios anteriores **e passa a cultivar os** relacionamentos **e se preocupa mais com os outros do que consigo mesmo. A sensação de contribuir para algo é fundamental, portanto, nesta fase é preciso despertar um propósito ao indivíduo.** 

Como muito bem destacado pelo estudo supra, notamos essa real necessidade dos nossos idosos em se sentirem importantes, se sentirem valorizados, mesmo ante aos desafios de maior aporte financeiro e psicológico para sua sobrevivência.

Ademais, segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ao longo da última década, a proporção de idosos na população de Mato Grosso do Sul subiu 9,9% em 2012 para 12,6% em 2022.

Assim, nos últimos 12 anos o índice de envelhecimento da população em Mato Grosso do Sul aumentou 64,52%, segundo os dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE.

Diversos estudos destacam a influência positiva do trabalho sobre o bem-estar psicológico dos idosos. A ocupação laboral oferece um senso de propósito e significado, fatores essenciais para a saúde mental. A sensação de contribuir para objetivos maiores e a realização pessoal associada ao trabalho podem atuar como poderosos antídotos contra a depressão e a solidão, problemas que frequentemente afetam essa faixa etária.



Nesse passo, os idosos a serem beneficiados pelo programa poderão desenvolver seus trabalhos, por exemplo, em escolas e unidades de saúde como zelador, encaminhando pacientes, ajudando pais e alunos, são infinitas possibilidades de inclusão e valorização da pessoa idosa.

Por fim, nos termos da Lei Federal 10.741/03, cabe destacar as prerrogativas legais que amparam o idoso, vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (G.n)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (G.n)

Nesse passo, ainda cabe destacar o capítulo VI do *codex* supra, que destaca a profissionalização e o trabalho da pessoa idosa, vejamos:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; (G.n.)

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Assim, sopesando as nuances e peculiaridades envolvidas na questão, notadamente falando-se do direito do idoso a uma convivência plena e harmoniosa com a



comunidade, direito ao trabalho, em compasso com as adversidades que lhe são impostas biologicamente e socialmente, é por obrigação que devemos ter uma ótica apurada na alteração e adição dispositiva da Lei n.º 6.929, de 14 de setembro de 2022.

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões,

Campo Grande, 16 de novembro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS